PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005981-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Reivindicação**

Requerente: Breno Rodrigo Oghino

Requerido: Alexandre Cirino de Almeida

BRENO RODRIGO OGHINO ajuizou ação contra ALEXANDRE CIRINO DE ALMEIDA, pedindo a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em transferir o registro de propriedade do automóvel VW/ Gol, placas BIH-6049, para o seu nome, bem como as infrações de trânsito cometidas após a permuta ocorrida. Alegou, para tanto, que entregou o veículo supracitado para o réu, recebendo, em contrapartida, o automóvel Chevrolet Monza SL, placas BGV-1608. Ocorre que, antes mesmo de promover a transferência da propriedade perante os órgãos de trânsito, o réu alienou o automóvel para um terceiro, o qual utilizou o bem para a prática de fato delituoso, ocasionando a lavratura de diversas infrações de trânsito em seu nome.

O réu foi citado e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a falta de interesse processual. No mérito, afirmou que não promoveu a transferência do veículo para o seu nome por desídia do próprio autor, que não entregara o documento de autorização de transferência devidamente assinado, bem como que não cometeu as infrações de trânsito relatadas na petição inicial.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

O autor entregou em cartório uma mídia digital.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As mensagens de texto gravadas na mídia eletrônica entregue em cartório já foram juntadas aos autos (fls. 60/77), de modo que é dispensável cientificar o réu acerca do seu conteúdo.

A transferência dos pontos negativos anotados no prontuário do autor e da responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito aplicadas afeta diretamente a Fazenda Pública, que não é parte neste processo. Ora, para criação de alguma obrigação ao

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

órgão do Estado, é indispensável a propositura de ação específica em face deste, sob pena de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Nesse sentido:

"Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pelo vendedor do veículo contra o comprador que não transferiu o registro para o seu nome. Não tendo a Fazenda Pública figurado no polo passivo da demanda, descabida a imposição da obrigação a ela de transferir as multas e encargos para o Réu, em respeito aos limites subjetivos da coisa julgada. Instauração de procedimento administrativo para suspender o direito do Autor de dirigir. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 1004769-17.2014.8.26.0625, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 16/06/2016).

"BEM MÓVEL. VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE PONTOS NEGATIVOS EM PRONTUÁRIO E DE MULTAS APLICADAS. INADMISSIBILIDADE. A transferência de pontos negativos em prontuário e de multas aplicadas enseja discussão em contexto específico com a Fazenda, que é diverso daquele enfocado neste âmbito, o que afasta a possibilidade de cogitar de uma simples ordem de transferência, ou mesmo de cancelamento. Trata-se de matéria a ser objeto de demanda autônoma, com causa de pedir e pedido diversos, a ser proposta perante a Fazenda Pública." (TJSP, Apelação nº 0051798-70.2012.8.26.0554, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 02/02/2016).

Portanto, sendo indispensável a propositura da ação também em face da Fazenda Pública, é caso de reconhecer a inadequação da via processual eleita pelo autor, no tocante ao pedido de transferência das multas para o nome do réu.

A questão acerca da falta de interesse processual confunde-se com o mérito e como este será resolvida. Consigna-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo as alegações trazidas pelo autor na petição inicial, isto é, *in status assertionis*. Rejeito a preliminar arguida.

É incontroverso nos autos o negócio jurídico havido entre as partes, do qual decorre o dever jurídico do réu de alterar o registro de propriedade do veículo perante o órgão de trânsito. Com efeito, o artigo 123, § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro prescreve claramente que é obrigação do comprador e novo proprietário efetivar o registro da transferência de propriedade do bem.

Nem se diga que era o caso do autor ingressar com ação diretamente em face do atual proprietário do veículo, haja vista ele não possuir qualquer relação jurídica com referida pessoa.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, o fato do autor não ter entregue a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV devidamente preenchida e assinada (fl. 107) não altera a obrigação imposta por lei ao comprador do veículo, de realizar a transferência do bem para o seu nome. Poder-se-ia cogitar em condicionar a incidência da *astreinte* à efetiva entrega pelo autor dos documentos necessários à efetivação da transferência. Entretanto, sendo possível ao julgador determinar providências que viabilizem o resultado prático equivalente ao da tutela específica pretendida (art. 497 do CPC), reputo mais adequado expedir ofício ao DETRAN determinando a transferência do veículo para o nome do réu, afastando-se a multa diária.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** com relação ao pedido de transferir para o nome do réu as multas de trânsito aplicadas após a entrega do veículo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **acolho parcialmente o pedido** para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em transferir para seu nome, perante o órgão de trânsito, o registro de propriedade do automóvel, providência a ser atendida mediante ofício expedido diretamente ao DETRAN.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona do autor fixados por equidade em R\$ 500,00.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu fixados por equidade em R\$ 500,00.

A execução dessas verbas, porém, fica **suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo, inclusive em relação ao réu, pois defiro a ele o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA